# PROJETO DE LEI N°, DE 2018 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos, para vedar a cobrança de tarifa mínima de consumo de usuários de serviços públicos.

#### O Congresso Nacional decreta:

	Art.	1°	Ο	art.	9°	da	Lei	n°	8.987,	de	13	de
fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:												
	4	'Art	. 9º	·····	••••	•••••	•••••	••••	•••••	• • • • • •	••••	

§ "5" A tarifa será cobrada de forma proporcional ao serviço público efetivamente prestado ao usuário, vedando-se a cobrança de tarifa mínima de consumo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nos termos do art. 175 da Constituição Federal, incumbem ao Poder Público prestar serviços públicos de de forma direta ou por meio concessionárias permissionárias (por exemplo, energia elétrica, água/esgoto, etc.), observando, para tanto, lei que deve dispor sobre os direitos dos usuários, política tarifária, etc. Em decorrência, foi editada a Lei nº 8.987, de 13/02/1995, que, ao disciplinar o regime de concessões e permissões, dispõe sobre todas as especificidades ínsitas à prestação de serviços públicos, a política tarifária inclusive a ser observada pelos concessionários e permissionários e os direitos dos respectivos usuários (sem prejuízo das disposições da Lei n.º 8.078, de 11/9/1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Não obstante, apesar dos esforços do legislador ordinário, ainda existe lacuna na referida Lei no tocante à possibilidade de cobrança de tarifa mínima dos usuários, independentemente da efetiva utilização dos servicos públicos. Diante da vulnerabilidade e, muitas hipossuficiência dos usuários, essa lacuna tem possibilitado concessionárias/permissionárias, que sem qualquer prestação de serviços públicos, cobrem tarifas mínimas dos usuários, possibilitando, à custa de prejuízos significativos da população, o seu enriquecimento sem causa.

Nesse cenário, entendo conveniente e oportuno aperfeiçoar a redação do art. 9° da Lei n° 8.987/1995, para, ao acrescentar o § 5° e buscar compensar a vulnerabilidade dos usuários, determinar que a tarifa seja cobrada de forma

### CÂMARA DOS DEPUTADOS



serviço público efetivamente prestado, proporcional ao vedando-se expressamente, a partir disso, a cobrança de tarifa mínima de consumo. Afinal, a cobrança de tarifas pressupõe uma justa causa, qual seja a efetiva utilização do serviço público pelos usuários, não fazendo qualquer sentido admitirmos a cobrança de tarifas pelos concessionários e permissionários sem qualquer contraprestação, o que, por certo, ao infligir danos indevidos à população, sobretudo às famílias com renda mais limitada, contrariaria os princípios mais comezinhos do nosso ordenamento jurídico em face da vulnerabilidade e, muitas vezes, hipossuficiência dos usuários.

Por todo o exposto, alinhado com os anseios da população, submeto o presente Projeto de Lei aos demais Parlamentares, na expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**